



SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

PREÂMBULO

Conforme se depreende dos autos, foram cumpridas, até o presente momento, as fases: i) preparatória, de ii) divulgação do edital de licitação, de iii) apresentação de propostas e lances, de iv) julgamento e de v) habilitação, nos termos do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Após a publicação do julgamento das propostas comerciais e da habilitação, os quais constataram a conformidade dos documentos de proposta comercial e de habilitação apresentados pelo **CONSÓRCIO JAMPA**, a Presidente da Comissão de Contratação e membros da CEC/SEIRH e da Comissão de Análise Técnica do DER/PB decidiram por declarar **HABILITADO e VENCEDOR DO CERTAME o CONSÓRCIO JAMPA** com proposta válida no valor global de R\$ 465.500.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos mil reais).

Instaurada a fase recursal, foram recebidos 3 recursos. **A Comissão de Contratação manteve as decisões proferidas e encaminhou os autos para a apreciação dessa autoridade superior. Passa-se a APRECIÇÃO conjunta dos recursos.**





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DAS DECISÕES DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL E DE HABILITAÇÃO

TERMO: Decisório

Ref.: Edital Concorrência com Regime de Contratação Integrada Nº 001/2024 -
Processo: Der-Prc-2024/01335

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto em face do julgamento da
documentação proposta comercial e de habilitação.

OBJETO: Contratação Integrada de empresa ou consórcio especializado para a
elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de
implantação e pavimentação do complexo rodoviário de Cabedelo/Santa
Rita/Lucena (Ponte do Futuro).

RECORRENTE 1: CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO,
composto pelas empresas ALYA CONSTRUTORA S.A (CNPJ 33.412.792/0001-
60) e COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.006.548/0001-37)

RECORRENTE 2: CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO, composto pelas
empresas CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 62.445.838/0001-46;
CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA – CNPJ: 09.323.098/0001-92 E
M4 CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 26.803.134/0001-34.

RECORRIDO: CONSÓRCIO JAMPA – Composto pelas empresas
CONSTRUTORA A. GASPAS S/A e ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Na data de 18 de julho de 2024, na sala de licitações, reuniu-se a
Comissão Especial de Contratação (CEC-SEIRH), designada pelo Ato
Governamental nº 3.596/2023, para dar continuidade à sessão iniciada em 05
de julho de 2024, com o objetivo de processar e julgar a licitação em epígrafe.

A Presidente da Comissão de Contratação iniciou os trabalhos
convocando os representantes presentes a assinarem a lista de presença. Em

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

seguida, declarou que a proposta do CONSÓRCIO JAMPA, composto pelas empresas CONSTRUTORA A. GASPAR S/A - CNPJ: 08.323.347/0001-87 e ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 75.911.438/0001-20, foi julgada CLASSIFICADA, pois estava adequada às exigências do Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL e à legislação em vigor. A proposta ajustada foi no valor de R\$ 465.500.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos mil reais).

Posteriormente, a Comissão de Contratação procedeu à abertura do Envelope 2 - Documentação de Habilitação - do CONSÓRCIO JAMPA, na presença de seu representante legal, senhor Arnaldo Gaspar Júnior. Devido à necessidade de uma análise mais detalhada, decidiu-se que o exame da documentação seria realizado em sessão reservada, sendo comunicado que o resultado do julgamento seria divulgado no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da SEIRH.

Foi aberta a palavra para manifestações e, consultados os representantes credenciados sobre a intenção de interposição de recursos administrativos, os representantes do CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo, conforme documentos anexos à presente ata. Nesse sentido, em conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, foi informado a abertura do prazo recursal de 3 (três) dias úteis após o comunicado de julgamento de habilitação do CONSÓRCIO JAMPA.

Aberto o prazo para apresentação das razões recursais, o CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO, irresignada com a decisão, interpôs recurso administrativo contra o julgamento da documentação de habilitação que declarou vencedor o CONSÓRCIO JAMPA. Bem como, interpôs recursos quanto à proposta comercial apresentada pelo vencedor. As razões recursais são recebidas como um único recurso, visto que são complementares, embora para fins didáticos serão referidos abaixo como dois recursos.

Além desses recursos apresentados pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO, foi interposto Recurso pelo CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO, em relação a Proposta Comercial vencedora.

Eis o relatório. Passo a decidir

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

1. DOS RECURSOS

O primeiro Recurso Administrativo foi interposto pelo **CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO**, composto pelas empresas ALYA CONSTRUTORA S.A (CNPJ 33.412.792/0001-60) e COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.006.548/0001-37), tendo por finalidade atacar a proposta do vencedor.

Nesse mesmo sentido, o **CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO**, composto pelas empresas CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 62.445.838/0001-46; CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA – CNPJ: 09.323.098/0001-92 E M4 CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 26.803.134/0001-34, interpôs Recurso Administrativo fundamentado em supostas irregularidades na proposta vencedora.

Os recursos foram enviados via e-mail ao endereço cec.gov.pb@outlook.com, no contexto da Licitação sob a modalidade de Concorrência, com regime de Contratação Integrada nº 01/2024, respeitando os critérios de admissibilidade estabelecidos no Edital.

A.1 Recurso - Proposta Comercial

a.1.1 CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO, à Comissão Especial de Contratação da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (CEC/SEIRH).

O consórcio recorrente alega a existência de inúmeras irregularidades na proposta apresentada pelo consórcio vencedor, demandando a imediata desclassificação deste por não atender aos requisitos da proposta comercial exigidos no edital. As razões recursais apontam supostas três falhas principais:

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

- 1. Incompatibilidade com Diretrizes Ambientais:** A proposta do consórcio vencedor adota uma metodologia e soluções de execução que, apesar de apresentarem menor custo, não se compatibilizam com as diretrizes de preservação do meio ambiente estabelecidas no edital e na legislação vigente. A análise detalhada dos preços ofertados, alinhada às regras do edital e aos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, evidencia que a solução técnica e a metodologia empregadas não são compatíveis com as diretrizes ambientais para o tipo e local do empreendimento.
- 2. Adoção de alíquota Tributária Inadequada:** A proposta do consórcio vencedor indica uma alíquota de imposto diversa daquela vigente nos municípios onde as obras serão realizadas. Isso impacta diretamente os valores ofertados, uma vez que a correção desse tributo para compatibilizá-lo com a legislação local resultará em majoração de preços, prejudicando a avaliação justa e correta da proposta.
- 3. Inexequibilidade dos Preços Ofertados:** A análise do detalhamento dos preços ofertados demonstra que a proposta é inexequível. Além disso, a garantia adicional oferecida para cobrir os riscos de inexecução é significativamente superior ao montante indicado pela Comissão de Licitação. Mesmo que se considerasse a manutenção da proposta, essa garantia adicional imporia um ônus excessivo e inaceitável para a administração pública.

Argumenta que o consórcio vencedor não atende aos requisitos do edital no que tange às regras de classificação e formação do preço contratual. Portanto, requer que a Comissão de Licitação reavalie a decisão proferida.

Por conseguinte, demanda a imediata desclassificação do consórcio vencedor e o prosseguimento regular do certame, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das diretrizes ambientais e legais estabelecidas no edital.

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

a.1.2 CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO

O CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO, composto pelas empresas CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA., e M4 CONSTRUÇÕES LTDA., interpôs recurso administrativo à Comissão Especial de Contratação da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos (CEC/SEIRH), via e-mail, no contexto da Licitação de Concorrência sob o regime de Contratação Integrada nº 01/2024.

Em resumo, alega os seguintes motivos:

1. Erro na Composição do Cálculo – Alíquota de Desoneração Aplicada no BDI:

- O recorrente argumenta que o consórcio vencedor, CONSÓRCIO JAMPA, utilizou índices incorretos na composição do BDI.
- Alega que, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2053, a alíquota de desoneração (CPRB) deveria ser de 4,50%, mas foi aplicada a alíquota de 2%.
- Essa discrepância resultaria em um acréscimo de 2,5% no preço ofertado, elevando o custo final da obra de R\$ 465.500.000,00 para R\$ 477.137.500,00, um aumento de R\$ 11.637.500,00.

2. Erro na Composição do Cálculo – Alíquota de ISSQN Incorreta:

- A obra atravessa três municípios: Cabedelo, Santa Rita e Lucena, cada um com diferentes alíquotas de ISSQN.
- O CONSÓRCIO JAMPA utilizou uma alíquota de 2,5% para os tributos municipais (ISSQN), quando deveria ser de 3,5%.
- A correção necessária para esse erro resultaria em um aumento de 1% sobre o preço ofertado, acrescentando R\$ 4.655.000,00 ao valor final.

À vista disso, o CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO solicita a desclassificação do consórcio vencedor devido aos erros na composição dos





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

cálculos, que resultam na inexecução da proposta e impactam negativamente o preço final da obra.

A.2 RECURSO - HABILITAÇÃO

Em relação à fase de habilitação, foi interposto um Recurso Administrativo pelo **CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO**, composto pelas empresas ALYA CONSTRUTORA S.A (CNPJ 33.412.792/0001-60) e COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.006.548/0001-37).

O recurso foi enviado via e-mail ao endereço cec.gov.pb@outlook.com, no contexto da Licitação sob a modalidade de Concorrência, com regime de Contratação Integrada nº 01/2024, respeitando os critérios de admissibilidade estabelecidos no Edital.

O consórcio recorrente alega a existência de inúmeras irregularidades na documentação pertinente à qualificação técnica do recorrido, afirmando que tais irregularidades impedem sua habilitação. Especificamente, o recorrente aponta que a Comissão de Licitação considerou os quantitativos integrais dos atestados de obras e serviços executados em consórcio, sem levar em conta a parcela de participação da consorciada, conforme exigido no item 4.2.1.4.f.1, "iii" do edital, em conformidade com o artigo 67, §10, da Lei nº 14.133/2021.

Para evitar alegações de preclusão, o recorrente manifestou sua intenção de recurso imediatamente após a divulgação do resultado da análise da proposta comercial, apresentando suas razões em 16/07/2024. Posteriormente, com a divulgação do resultado da análise dos documentos de habilitação, o recorrente reiterou sua intenção de recurso, apresentando novas razões.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Cumpra-se informar que foram apresentadas contrarrazões, após a comunicação do Consórcio Jampa, classificado em primeiro lugar, por força da oferta de proposta comercial de menor valor, em conformidade com art. 165, e

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

ss da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10 do edital desta licitação.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

a) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO - PROPOSTA COMERCIAL

O Consórcio Jampa, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, nas quais assevera serem descabidas as alegações outrora suscitadas.

Nesse sentido, argumenta que a alegação de pretensa incompatibilidade da proposta com diretrizes ambientais é infundada, baseando-se em suposições sobre as concepções técnicas e metodológicas a serem adotadas. Por isso, considera essa alegação especulativa, retórica e improcedente.

Ademais, afirma que sua proposta observou as referências da planilha do edital, levando em conta as variações nas codificações dos municípios onde as obras serão realizadas. As eventuais diferenças na alíquota do ISS serão absorvidas pelo Consórcio, não resultando em dano ao erário. A proposta foi elaborada rigorosamente conforme as planilhas do edital, considerando todos os custos.

Além disso, defende que sua proposta é exequível, conforme critérios legais e editalícios. O preço global está dentro da margem de 25%, e os preços unitários foram calculados corretamente. A alegação contrária utilizou datases diferentes, gerando resultados errados e distorcidos, razão pela qual devem ser rejeitadas. Ademais, a composição do BDI respeitou rigorosamente o referencial da planilha do edital, aplicando os percentuais exatos estabelecidos.

Informa também que a garantia adicional foi exigida conforme a disciplina legal, versando sobre a diferença entre o valor da proposta e 85% do orçamento. Não há obrigação legal para que a garantia seja no valor exato da diferença apurada, permitindo a fixação de um percentual sobre tal valor.

Por conseguinte, o Consórcio Jampa refuta todas as alegações de irregularidades, sustentando a conformidade de sua proposta com os critérios do edital e a legislação aplicável.

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

b) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO PONTE DO FUTURO - PROPOSTA COMERCIAL

Preliminarmente, alega-se a preclusão para interposição de recurso pelo Consórcio Ponte do Futuro, ora Recorrente. Na sessão pública do dia 05.07.2024, conforme registrado em ata, constatou-se a "exequibilidade global da proposta ofertada pelo Recorrido após lance", considerando-a classificada.

Naquele momento, foi aberta a oportunidade para os licitantes manifestarem sua intenção de recorrer contra a referida classificação. Contudo, o Recorrente não manifestou essa intenção, de modo que o recurso não pode ser conhecido, por estar fora do prazo estabelecido pelo art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/2021 e pelas regras previstas no item 10.3.1 do Edital.

Ademais, a proposta é exequível conforme o critério legal e editalício expresso. Mesmo que os erros invocados existissem, não repercutiram na exequibilidade da proposta, dada a observância do art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021. A proposta do Recorrido, Consórcio Jampa, está dentro da margem de 25% e é cerca de R\$ 30 milhões superior ao valor correspondente a um desconto de 25% sobre o valor do orçamento (R\$ 434.074.265,75).

Por outro lado, a alegação de que a composição apresentada para o BDI estaria irregular por ter previsto alíquotas supostamente erradas para os itens de acréscimo de desoneração e tributos municipais (ISS) não procede, conforme reza o Recorrido. O Anexo III do Edital indicou uma planilha referencial do BDI, estimando o valor limite em 26,156%. O Edital estabeleceu diretrizes para cada item da planilha de BDI, incluindo os tributos municipais (ISS), com previsão de 2,5%, e o acréscimo de desoneração, com previsão de 2,0%, percentuais respeitados pela proposta vencedora.

Logo, qualquer discrepância ou problema decorrente implicará, se for o caso, em prejuízo assimilável pelo próprio Recorrido, que pagará a carga tributária "a maior" às suas próprias expensas, quando emitir as respectivas notas de prestação de serviços em cada município, não havendo dano ao erário.

Sendo assim, diferentemente do que alega o Recorrente, não haverá acréscimo de preços, pois o referencial global do BDI (26,15%) foi estritamente





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

observado. O engenheiro responsável pela elaboração de propostas estima os custos diretos (incluindo serviços e materiais) e multiplica esse valor pelo percentual geral do BDI estabelecido, de acordo com os referenciais do ato convocatório. Este valor não será alterado conforme alega o Recorrente.

Ademais, embora a LC 116/2003 preveja uma alíquota geral de 5% para todos os municípios do país, há disciplinas específicas e autônomas para cada município que impactam o valor final do percentual. No caso concreto, isso é especialmente relevante, pois as obras e serviços serão realizados em três municípios distintos (Cabedelo, Santa Rita e Lucena). O §3º do art. 11-A da LC 116 estabelece percentuais de redução para diversos serviços, prevendo uma dedução presumida de 30% para obras de construção civil (inc. I), opção adotada pelo Recorrido. Portanto, a previsão da alíquota para o ISS é regular.

Como se não bastasse, defendo o Recorrido que o BDI estimado é regular. As alíquotas previstas são variáveis e recomendam cautela na sua estimativa, o que revela a adequação da postura do Recorrido, que se valeu dos valores exatos indicados na planilha. A mesma lógica aplica-se à desoneração e ao ISS, e as razões apresentadas esclarecem qualquer problema cogitado em relação a ambos os itens, que integram o quadro de BDI.

Dito isto, o Consórcio Jampa refuta todas as alegações de irregularidades, sustentando a conformidade de sua proposta com os critérios do edital e a legislação aplicável.

C) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO - HABILITAÇÃO

O Consórcio Jampa, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, nas quais assevera serem infundadas e desarrazoadas as alegações acima mencionadas.

Nessa toada, a alegação do Recorrente de que a análise dos atestados apresentados para fins de comprovação de qualificação técnica foi feita sem observar os percentuais de participação das empresas componentes do Consórcio Jampa é inconsistente e descabida.

O Edital admite expressamente o somatório de experiência das empresas

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

consorciadas, conforme item 4.2.1.4.f.1. Os atestados apresentados pelo Consórcio Jampa referem-se a obras executadas exatamente pelas mesmas empresas, A. Gaspar e Arteleste, que operaram também em regime de consórcio, cumprindo assim os requisitos mínimos de qualificação técnica.

i. Exigência de elaboração de projetos

O Edital (item 4.2.1.4.f., i) exige que a licitante comprove ter elaborado pelo menos um Projeto Básico ou Executivo de Obra de Arte Especial (OAE) com no mínimo 1.000,0 metros de extensão e 22.000,00 m² de área de tabuleiro. A elaboração de projetos é um serviço predominantemente intelectual, sendo indivisível quanto à atestação de experiência. Portanto, todas as experiências atestadas devem ser reconhecidas para cada empresa consorciada, conforme art. 67, § 10, I, da Lei 14.133/2021.

ii. Exigência de execução de OAE

O item 4.2.1.4.f., iii do Edital exige a execução de pelo menos uma OAE com no mínimo 1.000,0 metros de extensão e 22.000,00 m² de área de tabuleiro. A soma das participações de A. Gaspar e Arteleste (49,5% cada) totaliza 1.710 metros de extensão e 27.615,86 m² de tabuleiro, superando os quantitativos exigidos.

iii. Exigência de fundação em meio aquático

O Edital (item 4.2.1.4.f., vi) exige a execução de OAE com fundação em meio aquático com no mínimo 20 apoios. O atestado da ponte do Rio Araguaia comprova 31 apoios, e considerando a participação de 49,5% da Arteleste, o total de apoios supera o mínimo exigido, atendendo plenamente o requisito.

iv. Exigência de execução em concreto estrutural com resistência mínima

O item 4.2.1.4.f., vi do Edital exige a execução de OAE em concreto estrutural com resistência mínima de 30 Mpa e quantidade mínima de 35.000,0 m³. A soma das quantidades comprovadas pelos atestados das consorciadas A. Gaspar e Arteleste totaliza 41.759,73 m³, superando o mínimo exigido.

Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - Av. Min. José Américo de Almeida, 5/N - Centro-João Pessoa/PB - CEP:58.040-902





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

E, como se não bastasse, é forçoso saliente que a análise dos documentos de habilitação técnica e operacional do Consórcio Jampa foi realizada pelo DER/PB e pela Comissão Especial de Contratação da SEIRH, que concluíram pela habilitação e vitória do Consórcio no certame.

Pois bem. No que toca à alegação de incompatibilidade da proposta com as diretrizes ambientais é infundada, baseando-se em suposições sobre as concepções técnicas e metodológicas a serem adotadas, o que a torna especulativa, retórica e improcedente.

Além disso, a proposta do Consórcio observou as referências da planilha do edital, considerando as variações nas codificações dos municípios onde as obras serão realizadas. As eventuais diferenças nas alíquotas do ISS serão absorvidas pelo Consórcio, não resultando em prejuízo ao erário. Com efeito, a proposta foi elaborada rigorosamente conforme as planilhas do edital, contemplando todos os custos.

À vista disto, o recorrido defende que a proposta é exequível, atendendo aos critérios legais e editalícios. O preço global está dentro da margem de 25%, e os preços unitários foram calculados corretamente. A composição do BDI respeitou rigorosamente o referencial da planilha do edital, aplicando os percentuais exatos estabelecidos.

Dito isto, cumpre destacar que a alegação da recorrente utilizou datas-bases diferentes, gerando resultados incorretos e distorcidos, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

E, por fim, a garantia adicional foi exigida conforme a legislação, versando sobre a diferença entre o valor da proposta e 85% do orçamento. Afinal, não há obrigação legal para que a garantia seja no valor exato da diferença apurada, permitindo a fixação de um percentual sobre tal valor.

Por conseguinte, o Consórcio Jampa refutou todas as alegações de irregularidades, sustentando a conformidade de sua proposta com os critérios do edital e a legislação aplicável.





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

V – DO MÉRITO

Após análise detalhada dos recursos interpostos pelo Consórcio Construtor Ponte do Futuro e pelo Consórcio Ponte do Futuro, bem como das contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Jampa, esta Comissão de Licitação decide julgar improcedente o pedido dos Recorrentes, pelos motivos abaixo descritos:

Em relação à exequibilidade da proposta, a proposta do Consórcio Jampa foi elaborada em conformidade com os critérios legais e editalícios e não apresenta os erros alegados pelos Recorrentes. Além disso, Conforme o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021, a proposta está dentro da margem de 25% e é aproximadamente R\$ 30 milhões superior ao valor descontado de 25% sobre o orçamento.

A alegação de incompatibilidade com as diretrizes ambientais baseia-se em suposições sobre as concepções técnicas e metodológicas a serem adotadas pelo Consórcio Jampa. Esta Comissão considera tal alegação especulativa e improcedente, uma vez que a proposta observou as referências da planilha do edital e as normas ambientais vigentes.

No que tange à alíquota tributária, o Anexo III do Edital indicou uma planilha referencial do BDI, estimando o valor limite em 26,156%. O Edital estabelece, ainda, as diretrizes específicas para cada item da planilha de BDI, incluindo os tributos municipais (ISS), com previsão de 2,5%, e o acréscimo de desoneração, com previsão de 2,0%, todos respeitados pela proposta vencedora. Eventuais diferenças na alíquota do ISS serão absorvidas pelo Consórcio Jampa, não resultando em dano ao erário.

A alegação de erro na composição do cálculo da alíquota de desoneração aplicada no BDI e a alíquota de ISSQN incorreta também não procede. Conforme exposto, a previsão da alíquota para o ISS é regular e a dedução presumida para obras de construção civil está correta. As razões apresentadas pelo Consórcio Jampa esclarecem qualquer problema cogitado em relação a ambos os itens do BDI.

Dito isto, em virtude da proposta ter sido elaborada de acordo com os requisitos legais e editalícios e não apresenta os erros alegados pelos Recorrentes, a Comissão de Licitação decide pelo prosseguimento do certame,





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

mantendo a classificação do Consórcio Jampa como vencedor.

Quanto à análise dos argumentos do recorrente quanto a fase de Habilitação, as mesmas não merecem prosperar pelas razões abaixo elencadas.

1. Qualificação Técnica

A recorrente alega que a análise dos atestados apresentados para comprovação de qualificação técnica foi feita sem observar os percentuais de participação das empresas componentes do Consórcio Jampa. No entanto, o edital admite expressamente o somatório de experiência das empresas consorciadas, conforme item 4.2.1.4.f.1. Os atestados apresentados pelo Consórcio Jampa referem-se a obras executadas pelas mesmas empresas, A. Gaspar e Arteleste, que operaram em regime de consórcio, cumprindo os requisitos mínimos de qualificação técnica.

- **Exigência de elaboração de projetos:** O edital exige a comprovação da elaboração de pelo menos um Projeto Básico ou Executivo de Obra de Arte Especial (OAE) com no mínimo 1.000 metros de extensão e 22.000 m² de área de tabuleiro. Este é um serviço predominantemente intelectual e indivisível quanto à atestação de experiência, conforme art. 67, § 10, I, da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, todas as experiências atestadas foram reconhecidas para cada empresa consorciada.
- **Exigência de execução de OAE:** A soma das participações de A. Gaspar e Arteleste (49,5% cada) totaliza 1.710 metros de extensão e 27.615,86 m² de tabuleiro, superando os quantitativos exigidos.
- **Exigência de fundação em meio aquático:** O atestado da ponte do Rio Araguaia comprova 31 apoios, e considerando a participação de 49,5% da Arteleste, o total de apoios supera o mínimo exigido, atendendo plenamente o requisito.





SECRETARIA DE ESTADO DA
INFRAESTRUTURA E DOS
RECURSOS HÍDRICOS



GOVERNO
DA PARAÍBA

- **Exigência de execução em concreto estrutural:** A soma das quantidades comprovadas pelos atestados das consorciadas A. Gaspar e Arteleste totaliza 41.759,73 m³, superando o mínimo exigido.

2. Análise Ambiental:

A alegação de incompatibilidade da proposta com as diretrizes ambientais é infundada, baseando-se em suposições sobre as concepções técnicas e metodológicas a serem adotadas, o que a torna especulativa, retórica e improcedente.

3. Exequibilidade da Proposta:

A proposta do Consórcio Jampa observou as referências da planilha do edital, considerando as variações nas codificações dos municípios onde as obras serão realizadas. As eventuais diferenças nas alíquotas do ISS serão absorvidas pelo Consórcio, não resultando em prejuízo ao erário. A proposta foi elaborada rigorosamente conforme as planilhas do edital, contemplando todos os custos, com preço global dentro da margem de 25%, e preços unitários corretamente calculados. A composição do BDI respeitou o referencial da planilha do edital, aplicando os percentuais exatos estabelecidos.

4. Garantia Adicional:

A garantia adicional foi exigida conforme a legislação, versando sobre a diferença entre o valor da proposta e 85% do orçamento. Não há obrigação legal para que a garantia seja no valor exato da diferença apurada, permitindo a fixação de um percentual sobre tal valor.

Diante do exposto, considerando que todas as alegações da recorrente foram devidamente refutadas e que o Consórcio Jampa comprovou atender todos os requisitos do edital e da legislação aplicável, a Comissão de Licitação declara mantida a habilitação e a vitória do Consórcio Jampa no certame licitatório.





VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Desta forma, CONHECER das razões recursais do **Consórcio CONSTRUTOR Ponte do Futuro**, composto pelas empresas Alya Construtora S.A (CNPJ 33.412.792/0001-60) e Cosampa Construções Ltda (CNPJ 03.006.548/0001-37) e **Consórcio Ponte do Futuro**, composto pelas empresas Construbase Engenharia Ltda. (CNPJ 62.445.838/0001-46), Construtora Rocha Cavalcante Ltda. (CNPJ 09.323.098/0001-92) e M4 Construções Ltda. (CNPJ 26.803.134/0001-34), para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo o teor do julgamento das propostas comerciais antes proferido.
2. Bem como, CONHECER das razões recursais do **CONSÓRCIO CONSTRUTOR PONTE DO FUTURO**, composto pelas empresas ALYA CONSTRUTORA S.A (CNPJ 33.412.792/0001-60) e COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 03.006.548/0001-37) e para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo o teor do julgamento da habilitação anteriormente proferido.

João Pessoa, 31 de julho de 2024.

CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA

Diretor Superintendente do DER-PB

